



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 164/2023, que “Altera a Lei nº 3.548, de 03 de junho de 2002, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Vinícius Faria.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Altera a Lei nº 3.548, de 03 de junho de 2002, e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade e legalidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão de mérito proferida na ADI 5337 só produza efeitos para o futuro, a partir de dois anos a contar da data da publicação da ata do julgamento dos embargos declaratórios. Desse modo, criou-se uma janela de tempo para as transferências e sucessões de alvarás de táxi, que valerão até 2025. Dessa forma a Procuradoria desta Casa sugeriu à esta Comissão que fizesse alterações de forma a adequar a proposição.

EMENDA 1:

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 164/2023:

“Art. 1º - Acrescenta-se o art. 5ºC à Lei nº 3.548, de 03 de junho de 2002:
‘Art. 5ºC’ (...)” (NR)

Art. 2º - Fica acrescido o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 164/2023:

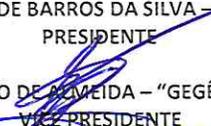
“Art. Esta lei permanecerá em vigor durante a vigência da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 2012, adotada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 5.337/DF e cujo prazo de 2 (dois) anos será contado a partir de 10 de abril de 2023.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 164/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2023.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR